



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Nacional de Política Fazendária
Secretaria-Executiva

OFÍCIO SEI Nº 11714/2024/MF

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

À Coordenação-Geral Administrativa, Análise Legislativa e Demandas Parlamentares
Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos - ASPAR

Assunto: resposta ao item 13 do RIC nº 26, de 2024.

Referência: ao responder este ofício, favor indicar expressamente o processo nº 19995.001316/2024-77.

Senhor Coordenador-Geral,

1. Em atenção ao Despacho 40195321, que encaminha o Ofício 1^ªSec/RI/E/nº 598 (40159555) e requer desta Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - SE/CONFAZ - a apresentação de resposta ao item 13 do Requerimento de Informação nº 26, de 2024 (40159591), apresentado pelo Deputado João Carlos Bacelar, temos a informar que esta SE/CONFAZ desconhece a matéria.

2. Ademais, destacamos que, na forma do art. 62 do [Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024](#), o CONFAZ não possui competência para receber, apurar ou atuar em denúncias acerca de práticas ilegais envolvendo tributo estaduais, uma vez que cabe ao ente federado que recebe o imposto atuar na sua fiscalização.

3. Sendo o que nos cumpria informar, colocamo-nos à inteira disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Anexos:

- I - Ofício 1^ªSec/RI/E/nº 598 (40159555);
- II - Requerimento RIC 26/2024 (40159591);
- III - Despacho 40195321.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2397270>



2397270



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique de Azevedo Oliveira, Presidente(a)**, em 26/02/2024, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **40340520** e o código CRC **81A8B9AA**.

SAUS Qd 06 Bloco O Ed Órgãos Centrais - 2º andar, - Bairro Asa Sul
CEP 70070-970 - Brasília/DF
(61) 3412-5242/5243 - e-mail confaz@economia.gov.br - gov.br/fazenda

Processo nº 19995.001316/2024-77.

SEI nº 40340520



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2397270>

2397270



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
Subsecretaria-Geral
Assessoria Legislativa

OFÍCIO SEI Nº 17052/2024/MF

Ao Senhor
Philippe Wanderley Perazzo Barbosa
Coordenador-Geral da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos
Esplanada dos Ministérios, Ministério da Economia – Bloco P, 5º Andar
70048-900 - Brasília/DF

Assunto: Análise do Requerimento de Informação nº 26, de 2024, que requer informações sobre o impacto de fraudes tributárias relacionadas a IPI e ICMS na economia brasileira.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19995.001316/2024-77.

Senhor Coordenador-Geral,

1. A Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos do Ministério da Fazenda, por intermédio do Despacho (40160522) encaminhou para manifestação desta Secretaria Especial da Receita Federal o Requerimento de Informação/RIC nº 26/2024, apresentado pelo Deputado Federal João Carlos Bacelar constante do Ofício 1ªSec/RI/E/nº 598 (40159555), de 14 de fevereiro de 2024.

2. O Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros analisou o item 4 na Nota CETAD/COPAN nº 26 (40794599), de 14 de março de 2024.

3. A Coordenação-Geral de Tributação analisou o item 11 na Informação Cosit nº 12 (40395141), de 27 de fevereiro de 2024.

4. A Subsecretaria de Fiscalização analisou os itens 1, 2, 3, 4, 5 ,6, 7, 8, 10 e 12 na Nota Conjunta Copes/Cofis nº 52 (40778306), de 7 de março de 2024.

5. O item 9 foi respondido pelo Despacho (40798044) elaborado pela Assessoria Legislativa.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente
ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS
Secretário Especial da Receita Federal do Brasil



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2397270>

2397270



Documento assinado eletronicamente por **Robinson Sakiyama Barreirinhas, Secretário(a) Especial**, em 15/03/2024, às 18:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **40800013** e o código CRC **30424488**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 7º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70048-900 - Brasília/DF
(61) 3412-2781 - e-mail asleg.demandas.df@rbf.gov.br - gov.br/fazenda

Processo nº 19995.001316/2024-77.

SEI nº 40800013



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2397270>

2397270



MINISTÉRIO DA FAZENDA

OFÍCIO SEI Nº 17131/2024/MF

Brasília, 18 de março de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação.

Senhor Primeiro-Secretário,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 598, de 14.02.2024, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 26/2024, de autoria do Deputado JOÃO CARLOS BACELAR, que solicita “informações ao Sr. Ministro da Fazenda, Fernando Haddad sobre o impacto de fraudes tributárias relacionadas a IPI e ICMS na economia brasileira.”

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do Parlamentar, o Ofício 17052, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e o Ofício 11714, do Conselho Nacional de Política Fazendária.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

FERNANDO HADDAD

Ministro de Estado da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Haddad, Ministro(a) de Estado**, em 18/03/2024, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **40808754** e o código CRC **C0119515**.



Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 5º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2397270>

2397270



REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2024

(Do Sr. João Carlos Bacelar)

Requer informações ao Sr. Ministro da Fazenda, Fernando Haddad, sobre o impacto de fraudes tributárias relacionadas a IPI e ICMS na economia brasileira.

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 50, § 2º da Constituição Federal e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que sejam solicitadas informações ao Sr. Ministro da Fazenda, Fernando Haddad, sobre o impacto de fraudes tributárias relacionadas a IPI e ICMS na economia brasileira.

1. A Fazenda Nacional possui uma estimativa do impacto causado por fraudes tributárias?
2. Esse dado contempla apenas tributos federais ou tributos estaduais também?
3. É possível aferir o impacto causado na arrecadação da União e dos estados em razão de fraudes tributárias relacionadas a IPI, PIS/COFINS e ICMS?
4. A Fazenda Nacional possui dados a respeito do impacto que benefícios fiscais, como compensação de créditos em razão da isenção de IPI, PIS/COFINS e ICMS, provocam na arrecadação de impostos?
5. É comum, no âmbito da Fazenda Nacional, deparar-se com situações de fraudes nas operações envolvendo isenção de IPI, PIS/COFINS e ICMS?
6. Como a Fazenda Nacional costuma lidar com essas situações?
7. A Fazenda Nacional possui conhecimento de alguma situação envolvendo fraude tributária relacionada a créditos presumidos de IPI, PIS/COFINS e/ou ICMS?
8. A Fazenda Nacional possui conhecimento acerca das reiteradas autuações recebidas pela empresa AMBEV relacionadas ao registro de



Documento autenticado por: David de Freitas Oliveira
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
Lo digital de segurança: 2024-KVPM-QPTN-FEQ-T-JRRX
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2397270
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar



2397270

* C D 2 4 7 4 5 2 2 1 6 9 0 0 *

- crédito presumido de IPI nas aquisições de insumos isentos fabricados na Zona Franca de Manaus?
9. A Fazenda Nacional tem conhecimento do fato de que, desde 2009, a AMBEV recebe cobranças da Receita Federal por indevidamente compensar créditos de IPI relacionados à Zona Franca de Manaus?
10. A Fazenda tem conhecimento do fato de que, desde 2009, a AMBEV recebe, da Receita Federal, cobranças de PIS/COFINS com relação às remessas da AROSUCO?
11. A Fazenda Nacional acredita que o posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 592.891/SP autoriza a AMBEV a registrar créditos presumidos de IPI sobre aquisições de matérias primas e insumos isentos oriundos da Zona Franca de Manaus mesmo diante de suspeitas de que a empresa registra créditos presumidos de IPI mesmo utilizando insumos que não são provenientes da Zona Franca de Manaus?
12. A Fazenda Nacional possui conhecimento de fatos envolvendo a AMBEV relacionados ao aumento dos preços de insumos produzidos na Zona Franca de Manaus a fim de gerar um crédito maior de IPI em favor da empresa?
13. A Fazenda Nacional tem conhecimento de práticas ilegais da AMBEV envolvendo superfaturamento e classificação indevida de insumos para inflar a compensação de crédito para ICMS?

JUSTIFICAÇÃO

Com o intuito de promover a transparência e fortalecer as políticas fiscais do país, gostaríamos de solicitar informações relevantes à Procuradoria da Fazenda Nacional. As perguntas apresentadas têm o propósito de esclarecer diversos aspectos relacionados a fraudes tributárias, benefícios fiscais e casos específicos envolvendo a empresa AMBEV. Acreditamos que as respostas fornecidas poderão contribuir significativamente para o aprimoramento da fiscalização e o combate a práticas irregulares.

Primeiramente, buscamos compreender se a Fazenda Nacional possui uma estimativa do impacto causado por fraudes tributárias, avaliando sua dimensão para orientar esforços na prevenção e combate a tais práticas.

2397277
* c D 2 4 7 4 5 2 2 1 6 9 0 0 *



Documento autenticado por: David de Freitas Oliveira
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
O digital de segurança: 2024-KVPM-QPTM-FEQT-JRRX (data-de-assinatura.camara.leg.br/CD247452216900
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2397277>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Batista

Além disso, queremos saber se essa estimativa abrange tanto tributos federais quanto estaduais, proporcionando uma visão abrangente do cenário tributário e possibilitando a coordenação de ações entre os entes federativos.

No âmbito das fraudes tributárias, é essencial investigar o impacto específico nas arrecadações federal e estadual, especialmente em relação a tributos como IPI, PIS/COFINS e ICMS. Além disso, desejamos compreender como a Fazenda Nacional lida com situações de fraudes, buscando entender as práticas adotadas para fortalecer a integridade do sistema tributário.

Ainda no contexto da fiscalização, indagamos sobre o conhecimento da Fazenda Nacional acerca do impacto que benefícios fiscais, como a compensação de créditos, provocam na arrecadação de impostos. Essa informação é fundamental para avaliar como tais políticas impactam a receita pública e para possibilitar ajustes nas legislações vigentes.

No que diz respeito à empresa AMBEV, gostaríamos de obter esclarecimentos sobre autuações recebidas e situações específicas envolvendo práticas tributárias. Isso inclui a investigação de possíveis fraudes relacionadas a créditos presumidos de IPI, PIS/COFINS e/ou ICMS, bem como a análise de cobranças recebidas pela empresa por indevida compensação de créditos desde 2009.

Além disso, é de nosso interesse compreender o posicionamento da Fazenda Nacional em relação ao Supremo Tribunal Federal, especialmente no que tange ao registro de créditos presumidos de IPI pela AMBEV. Essa questão é relevante, considerando as suspeitas de que a empresa registra créditos presumidos mesmo utilizando insumos que não são provenientes da Zona Franca de Manaus.

Investigamos também se a Fazenda Nacional possui conhecimento de fatos envolvendo a AMBEV relacionados ao aumento dos preços de insumos produzidos na Zona Franca de Manaus, visando gerar um crédito maior de IPI em favor da empresa. Essa informação é crucial para identificar possíveis práticas irregulares e ajustar os mecanismos de fiscalização.

Por fim, indagamos se a Fazenda Nacional tem conhecimento de práticas ilegais da AMBEV envolvendo superfaturamento e classificação indevida de insumos para inflar a compensação de crédito para ICMS. Essa questão visa aprofundar a compreensão sobre possíveis condutas irregulares da empresa.

Agradecemos antecipadamente pela atenção dispensada a este pedido e esperamos que as respostas fornecidas possam contribuir para o fortalecimento do sistema tributário brasileiro e para o combate efetivo a práticas irregulares.



Documento autenticado por: David de Freitas Oliveira
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
Lo digital de segurança: 2024-KVPM-QPTM-FEQT-IRRX
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2397270
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Batista



2397270

* C D 2 4 7 4 5 2 2 1 6 9 0 0 *

Sala das Sessões, em 17 de janeiro de 2024.

Deputado João Carlos Bacelar

Apresentação: 05/02/2024 15:33:07.110 - MESA

RIC n.26/2024

2397277
* C D 2 4 7 4 5 2 2 1 6 9 0 0 *



Documento autenticado por: David de Freitas Oliveira
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
O digital de segurança: 2024-KVPW-QPTN-FEQ-T-JRRX
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2397277>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar

**Informação Cosit nº 12, de 27 de fevereiro de 2024.**

Interessado: Assessoria de Acompanhamento Legislativo (Asleg).

Assunto: Requerimento de Informação (RIC) nº 26, de 2024, solicitado pela Deputado Federal João Carlos Bacelar ao Sr. Ministro da Fazenda, sobre o impacto de fraudes tributárias relacionadas a IPI e ICMS na economia brasileira.

e-Processo nº 19995.001316/2024-77

A Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) foi instada a se pronunciar acerca do item 11, do Requerimento de Informação nº 26/2024 da Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Federal João Carlos Bacelar. Transcreve-se a seguir o referido item.

“11. A Fazenda Nacional acredita que o posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 592.891/SP autoriza a AMBEV a registrar créditos presumidos de IPI sobre aquisições de matérias primas e insumos isentos oriundos da Zona Franca de Manaus mesmo diante de suspeitas de que a empresa registra créditos presumidos de IPI mesmo utilizando insumos que não são provenientes da Zona Franca de Manaus?”

2. Sobre o questionamento, cabe esclarecer que quando há decisão do STF em Recurso Extraordinário com repercussão geral, como é o caso do RE 592.891/SP, não cabe à Fazenda Nacional autorizar, ou não, o contribuinte a se beneficiar de tal decisão. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional incluiu o tema objeto desse RE em sua Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer por meio da Nota SEI nº 18/2020/CRJ/PGAJUD/PGFN-ME. Por sua vez, a Receita Federal deixou de constituir os créditos tributários que são objeto da tese discutida no RE.

3. Em relação aos créditos de IPI, informa-se que a aquisição de produtos fabricados na Zona Franca de Manaus (ZFM) para utilização como insumo, quando efetuada por empresa localizada fora da ZFM, gera direito à apropriação de crédito presumido de IPI, mesmo que o estabelecimento localizado na ZFM tenha utilizado matéria-prima ou insumos adquiridos fora da ZFM.

Assinatura digital
ANA FLÁVIA JUVENTINO
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil (Ditip)



Este documento é assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo
certificado digital EP28.0224.10240.B9T5. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Autenticado eletronicamente, após conferência com o original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2397270>

2397270

Aprovo. Encaminhe-se à Subsecretaria de Tributação e Contencioso (Sutri) com proposta de encaminhamento para a Assessoria Legislativa (Asleg) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

(Delegação de competência - Portaria Cosit nº 29, de 27 de maio de 2022)



de 2 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo
selo de autenticação EP28.0224.10240.B9T5. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2397270>



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 27/02/2024 18:53:28 por Othoniel Lucas de Sousa Junior.

Documento assinado digitalmente em 27/02/2024 18:53:28 por OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR e Documento assinado digitalmente em 27/02/2024 14:59:19 por ANA FLAVIA JUVENTINO.

Esta cópia / impressão foi realizada por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA em 28/02/2024.

Instruções para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".

- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

- 4) Digite o código abaixo:

EP28.0224.10240.B9T5

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
BD658A6E9D4A50282E941689C2B820D8BC271965FD99CCCE0851065EC251A2B6



inserida pelo Sistema e-Processo apenas para controle de validação e autenticação do documento do processo nº 916/2024/77. Fora página de controle, possui uma numeração independente da numeração constante no processo. <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2397270>

2397270



DESPACHO

Processo nº 19995.001316/2024-77

Assunto: resposta ao item 9 do RIC nº 26, de 2024.

Senhor Coordenador-Geral,

Com relação ao item 9, do RIC nº 26, de 2024, em que se pergunta "*A Fazenda Nacional tem conhecimento do fato de que, desde 2009, a AMBEV recebe cobranças da Receita Federal por indevidamente compensar créditos de IPI relacionados à Zona Franca de Manaus?*", informo que sim, a Secretaria Especial da Receita Federal tem conhecimento das cobranças feitas à empresa, uma vez que é da competência desta Secretaria a realização de tais cobranças. Cumpre lembrar que as autuações decorrentes de procedimentos fiscais de fiscalização são formalizadas em processo e os fatos se tornam públicos após julgamento pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

Liliane Paranaiba Frattari Ribeiro

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil (RFB)

Assessoria de Acompanhamento Legislativo (Asleg) - Chefe Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Liliane Paranaiba Frattari Ribeiro, Chefe(a) de Divisão Substituto(a)**, em 15/03/2024, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **40798044** e o código CRC **DF281E2B**.

Referência: Processo nº 19995.001316/2024-77.

SEI nº 40798044



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2397270>

RESTRITO



Ministério da
Fazenda



Receita Federal

Nota Conjunta Copes/Cofis nº 52, de 7 de março de 2024.

Interessado: Câmara dos Deputados – Gabinete do Deputado JOÃO CARLOS BACELAR.

Assunto: RIC nº 26/2024.

Processo digital nº 19995.001316/2024-77

Trata a presente Nota Conjunta de atender a requerimento efetuado, sob RIC nº 26/2024, com base no art. 50, § 2º da Constituição Federal e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, de forma a subsidiar a Assessoria de Acompanhamento Legislativo (Asleg) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no atendimento desta demanda na qual são solicitadas informações sobre o impacto de fraudes tributárias relacionadas a IPI e ICMS na economia brasileira.

2. As informações solicitadas por meio do RIC nº 26/2024 são as abaixo colacionadas:

1. A Fazenda Nacional possui uma estimativa do impacto causado por fraudes tributárias?
 2. Esse dado contempla apenas tributos federais ou tributos estaduais também?
 3. É possível aferir o impacto causado na arrecadação da União e dos estados em razão de fraudes tributárias relacionadas a IPI, PIS/COFINS e ICMS?
 4. A Fazenda Nacional possui dados a respeito do impacto que benefícios fiscais, como compensação de créditos em razão da isenção de IPI, PIS/COFINS e ICMS, provocam na arrecadação de impostos?
 5. É comum, no âmbito da Fazenda Nacional, deparar-se com situações de fraudes nas operações envolvendo isenção de IPI, PIS/COFINS e ICMS?
 6. Como a Fazenda Nacional costuma lidar com essas situações?
 7. A Fazenda Nacional possui conhecimento de alguma situação envolvendo fraude tributária relacionada a créditos presumidos de IPI, PIS/COFINS e/ou ICMS?
 8. A Fazenda Nacional possui conhecimento acerca das reiteradas autuações recebidas pela empresa AMBEV relacionadas ao registro de crédito presumido de IPI nas aquisições de insumos isentos fabricados na Zona Franca de Manaus?
 9. A Fazenda Nacional tem conhecimento do fato de que, desde 2009, a AMBEV recebe cobranças da Receita Federal por indevidamente compensar créditos de IPI relacionados à Zona Franca de Manaus?
 10. A Fazenda tem conhecimento do fato de que, desde 2009, a AMBEV recebe, da Receita Federal, cobranças de PIS/COFINS com relação às remessas da AROSUCO?

11. A Fazenda Nacional acredita que o posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal é de sua competência e que o posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal é de sua competência.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2397270>



Fl. 2 Nota Conjunta Copes/Cofis nº 52, de 7 de março de 2024.

Federal no Recurso Extraordinário 592.891/SP autoriza a AMBEV a registrar créditos presumidos de IPI sobre aquisições de matérias primas e insumos isentos oriundos da Zona Franca de Manaus mesmo diante de suspeitas de que a empresa registra créditos presumidos de IPI mesmo utilizando insumos que não são provenientes da Zona Franca de Manaus?*

12. A Fazenda Nacional possui conhecimento de fatos envolvendo a AMBEV relacionados ao aumento dos preços de insumos produzidos na Zona Franca de Manaus a fim de gerar um crédito maior de IPI em favor da empresa?

13. A Fazenda Nacional tem conhecimento de práticas ilegais da AMBEV envolvendo superfaturamento e classificação indevida de insumos para inflar a compensação de crédito para ICMS?

3. O pedido de informações é dirigido ao Ministro da Fazenda, razão pela qual são apresentados subsídios por esta Secretaria para questões formuladas à Fazenda Nacional.

4. No âmbito das atribuições da Subsecretaria de Fiscalização (Sufis), passamos a prestar informações em relação aos itens 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 10 e 12, considerando os tributos de competência federal.

5. Em relação aos itens 1 e 2, informamos que conforme demonstrativo do item 5 (“Procedimentos de fiscalização por tributo”) do último Relatório Anual da Fiscalização publicado¹, no âmbito da fiscalização o crédito tributário constituído de ofício em 2022 em relação a pessoas jurídicas foi da ordem de R\$131 bilhões. Desses, estima-se que R\$ 10 bilhões decorrem de multa majorada prevista no parágrafo 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alcançando situações de fraudes tributárias. Os dados englobam apenas as fiscalizações dos tributos federais.

6. Para o item 3, informamos que conforme se extrai do demonstrativo do item 5 do Relatório Anual da Fiscalização, no âmbito da fiscalização o crédito tributário constituído de ofício em 2022, em relação a IPI, PIS/COFINS, foi da ordem de R\$ 44 bilhões. Desses, estima-se que R\$ 3,6 bilhões decorrem de multa majorada prevista no parágrafo 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, alcançando situações de fraudes tributárias. A RFB não tem informação sobre autuações referentes ao ICMS.

7. Em relação aos itens 5 e 7, esclarecemos que as informações sobre as situações de fraudes nas fiscalizações envolvendo IPI, PIS e COFINS apresentadas nos itens 4 e 5 desta, já englobam, dentre outras situações de fraude, as relacionadas à isenção ou créditos presumidos desses tributos.

¹ <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/relatorios/fiscalizacao/relatorio-anual-de-fiscalizacao-2022-2023.pdf/view>



Fl. 3 Nota Conjunta Copes/Cofis nº 52, de 7 de março de 2024.

8. Para o item 6, esclarecemos que quando no curso da fiscalização é constatada situação de fraude, o Auditor-Fiscal da RFB constitui de ofício o crédito tributário em relação aos tributos devidos, acrescido da multa de ofício majorada, conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, podendo também ocorrer a formalização de Representação Fiscal para Fins Penais, em observância ao art. 83 da Lei nº 9.430, de 1996.

9. Por fim, em relação aos itens 8, 10 e 12, em essência se depreendeu que as questões se referem ao nível de conhecimento do Ministério da Fazenda acerca de ações realizadas por áreas desta Secretaria. A título de subsídio, cumpre lembrar, autuações decorrentes de procedimentos fiscais de fiscalização são formalizadas em processo e os fatos se tornam públicos após julgamento pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

10. Prestados esses subsídios para as questões dos itens 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 10 e 12 do RIC nº 26/2024, no que cabe a essa Sufis, propomos o encaminhamento desta Nota à Asleg.

Assinatura digital

JOSÉ ADEMIAS ALVES DOS SANTOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Análises Especiais –
Substituto

Assinatura digital

DALGELI OLIVEIRA ALVES DALLAGNOL
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Auditorias Especiais –
Substituta

Assinatura digital

CHRISTINE GOMES
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora de Programação da Atividade
Fiscal

Assinatura digital

RITA DE CASSIA CORREA DA SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora Operacional

Assinatura digital

PEDRO DE SOUZA DE MENEZES BASTOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Programação e Estudos

Assinatura digital

RICARDO DE SOUZA MOREIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Fiscalização



de 3 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo
autenticação EP15.0324.08333.FCI4. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2397270>



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 14/03/2024 17:29:20 por Rita de Cassia Correa da Silva.

Documento assinado digitalmente em 14/03/2024 17:29:20 por RITA DE CASSIA CORREA DA SILVA, Documento assinado digitalmente em 14/03/2024 17:21:04 por CHRISTINE SILVA GOMES, Documento assinado digitalmente em 14/03/2024 15:50:46 por DALGELI OLIVEIRA ALVES DALLAGNOL, Documento assinado digitalmente em 14/03/2024 15:29:11 por RICARDO DE SOUZA MOREIRA, Documento assinado digitalmente em 14/03/2024 13:49:16 por PEDRO DE SOUZA DE MENEZES BASTOS e Documento assinado digitalmente em 14/03/2024 12:36:20 por JOSE ADEMIAIS ALVES DOS SANTOS.

Esta cópia / impressão foi realizada por CARLA ALMEIDA BRESCIA em 15/03/2024.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP15.0324.08333.FCI4

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
5CB7B444AAC01E82514EAE7CF7BCC79766A2649AA80BCBF64BED08ECFE287839



inserida pelo Sistema e-Processo apenas para controle de validação e autenticação do documento do processo nº 046572024050. Pode ser usada para controle, mas não possui uma numeração independente da numeração constante no processo.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2397270>

**Nota CETAD/COPAN nº 26, de 14 de março de 2024.****Interessado:** Assessoria de Acompanhamento Legislativo (ASLEG).**Assunto:** Requerimento de informações nº 26/2024 sobre o impacto de fraudes tributárias relacionadas a IPI e ICMS na economia brasileira.*Processo SEI nº 19995.001316/2024-77*

O Centro de Estudos Tributários (Cetad) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) foi instado a se pronunciar acerca do item 4, do Requerimento de Informação nº 26/2024 da Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Federal João Carlos Bacelar. Transcreve-se a seguir o referido item:

4. *“A Fazenda Nacional possui dados a respeito do impacto que benefícios fiscais, como compensação de créditos em razão da isenção de IPI, PIS/COFINS e ICMS, provocam na arrecadação de impostos?”*

2. Cabe esclarecer que a RFB não possui dados do impacto da isenção do ICMS por ser imposto de competência estadual.

3. Quanto aos impactos da isenção do IPI e PIS/COFINS, segue o link do Demonstrativo dos Gastos Tributários Bases Efetivas que apresentam a estimativa decorrente das medidas de desoneração que se enquadram no conceito de Gasto Tributário:

<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/relatorios/renuncia/gastos-tributarios-bases-efetivas>.

São essas as informações para apreciação superior.



de 2 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo
autenticação EP15.0324.15242.NYMO. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2397270>

Assinado digitalmente
WILSON MASSATOSHI KITAZAWA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Coordenador da Copan.

Assinado digitalmente
RAFAEL PRACIANO GARCIA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Dipag

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Chefe do Cetad.

Assinado digitalmente
MARCELO DE MELLO GOMIDE LOURES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Copan

Aprovo a Nota. Encaminhe-se à Assessoria de Acompanhamento Legislativo
(Asleg).

Assinado digitalmente
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do CETAD



de 2 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo
certificação EP15.0324.15242.NYMO. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2397270>



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 15/03/2024 15:20:35 por Rafael Praciano Garcia.

Documento assinado digitalmente em 15/03/2024 15:20:35 por RAFAEL PRACIANO GARCIA, Documento assinado digitalmente em 15/03/2024 15:11:28 por WILSON MASSATOSHI KITAZAWA, Documento assinado digitalmente em 15/03/2024 11:49:30 por MARCELO DE MELLO GOMIDE LOURES e Documento assinado digitalmente em 15/03/2024 11:41:36 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 15/03/2024.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP15.0324.15242.NYMO

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
BA204EED5BF486C75521B81281F5E8CB9C7AE6B07206470802613D83A2FFF5EB



inserida pelo Sistema e-Processo apenas para controle de validação e autenticação do documento do processo nº 54972024177. Para ser conferida com o original, possui uma numeração independente da numeração constante no processo.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2397270>